

Cumprimento, Incumprimento e Mecanismos Judiciais / Extrajudiciais de Resolução



ENVOLVER

INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS

APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO



Índice

➤ Cumprimento das obrigações

- ✓ Quem pode fazer e a quem pode ser feita a prestação
- ✓ Lugar da prestação
- ✓ Prazo da prestação
- ✓ Imputação do cumprimento
- ✓ Prova do cumprimento
- ✓ Direito à restituição

➤ Não cumprimento das obrigações

- ✓ Impossibilidade do cumprimento e mora não imputáveis ao devedor
- ✓ Falta de cumprimento e mora imputável ao devedor
- ✓ Mora do credor



ENVOLVER

INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS

APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

Índice

- Realização coativa da prestação
 - ✓ Ação de cumprimento e execução
 - ✓ Execução específica
- Cessão de bens aos credores
- Causas de extinção das obrigações além do cumprimento
 - ✓ Dação em cumprimento
 - ✓ Consignação em depósito
 - ✓ Compensação
 - ✓ Novação
 - ✓ Remissão
 - ✓ Confusão



ENVOLVER

INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS

APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

Cumprimento das Obrigações



ENVOLVER

INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS

APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO



ENVOLVER

INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

Quem pode fazer e a quem pode ser feita a prestação

- **Legitimidade ativa (legitimidade para cumprir)**

A legitimidade corresponde à qualidade do sujeito que o habilita a agir, no âmbito e ao abrigo de uma determinada posição jurídica. A prestação pode ser feita tanto pelo devedor como por terceiro, interessado ou não no cumprimento (art. 767.º n.º 1, do CC).

- **Legitimidade passiva (legitimidade para receber a prestação)**

A prestação deve ser feita ao credor ou ao seu representante (art. 769.º do CC). Assim, é exigível que se saiba previamente quem é o credor. Este deve ainda ter capacidade para receber a prestação (art. 764.º nº 2 do CC), regra essa que visa proteger os incapazes.

Lugar da prestação



ENVOLVER
INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

- As regras relativas ao local do cumprimento especificam onde deve ser realizada a prestação (art. 772.º e ss. do CC). É usual fazer uma distinção entre os seguintes tipos de obrigações:
 - Obrigações de colocação;
 - Obrigações de entrega; e
 - Obrigações de envio.
- A determinação do lugar de cumprimento cabe em princípio às partes (art. 772.º n.º 1 do CC), resultando assim de convenção entre elas, a qual pode ser inclusivamente tácita (art. 217.º do CC). Não havendo convenção entre as partes a estabelecer o lugar do cumprimento, a regra geral é a de que ele deve ser realizado no domicílio do devedor (art. 772.º n.º1 do CC).

Lugar da prestação



ENVOLVER
INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

- **Mudança de domicílio das partes**

A lei determina que a alteração do domicílio das partes possa não significar necessariamente a alteração do local de cumprimento, sempre que a parte lesada sofra prejuízos com essa alteração.

- **Impossibilidade da prestação no lugar fixado**

Tendo as partes fixado um lugar para o cumprimento, pode ser ou tornar-se impossível realizar a prestação nesse lugar:

Impossibilidade já existia na conclusão do negócio

- Nulo
- Art.os 401 + 280 n.1 do CC

Impossibilidade é posterior à celebração do negócio

- Extinção da obrigação e perda do direito à contraprestação
- Art. os 790 + 795 do CC

Lugar do cumprimento não é essencial

- Realização da obrigação noutro lugar fixado pela boa fé e vontade hipotética das partes
- Art. os 776 + 239 e 772 do CC

Prazo da prestação



ENVOLVER
INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

- ❖ O prazo da prestação constitui uma questão relevante no regime do cumprimento, determinando o momento da realização da prestação. São concebidos 2 momentos distintos:
 - ☐ **pagabilidade do débito** - momento em que o devedor pode cumprir a obrigação, forçando o credor a receber a prestação, sob pena do credor entrar em mora;
 - ☐ **exigibilidade do débito** - momento em que o credor pode exigir do devedor a realização da prestação sob pena de o devedor entrar em mora.

- ❖ O regime do prazo da prestação - art. 777.º e ss. do CC - centra-se essencialmente na distinção entre:
 - ☐ **Obrigações Puras** - cujo cumprimento pode ser exigido / realizado a todo o tempo;
 - ☐ **Obrigações a Prazo** - aquelas em que a exigibilidade do cumprimento ou a possibilidade da sua realização é diferida para um momento posterior.

Prazo da prestação



Benefício do prazo

- A possibilidade de a prestação ser realizada / exigida em momento posterior constitui um benefício. A determinação da parte a quem compete o benefício do prazo, que pode caber ao devedor, ao credor ou a ambos. O benefício irá competir em princípio ao devedor (art. 779.º do CC);
- Regra Geral → o prazo é estabelecido em benefício do devedor, o que significa que o credor não pode exigir a prestação antes do fim do prazo, mas antes que o devedor tem o direito de proceder à sua realização a todo o tempo.

Prazo da prestação



Perda do Benefício

- Em caso de atribuição do benefício do prazo ao devedor, este pode perder esse benefício caso a sua situação patrimonial se altere / pratique algum ato considerado incompatível com a confiança do credor - art. 780.º do CC;
- São exemplos de perda de benefício do prazo:
 - A **não realização de uma prestação nas dívidas a prestações** - art. 781.º do CC. A perda do benefício do prazo, é, no entanto, pessoal, pelo que não se estende aos coobrigados do devedor, nem aos terceiros, que garantiram o cumprimento da obrigação - art. 782.º do CC;
 - A **insolvência** do devedor, ainda que não judicialmente declarada - art. 780.º do CC;
 - A **diminuição de garantias** - situação que por causa imputável ao devedor diminuïrem as garantias do crédito ou não serem prestadas as garantias prometidas.

Imputação do cumprimento



ENVOLVER
INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

- **Imputação do cumprimento** → operação pela qual se relaciona a prestação realizada com uma determinada obrigação, quando existiam várias dívidas entre as partes e a prestação efetuada não chegue a extinguir todas;
- É preciso determinar qual a dívida(s) a que o cumprimento se refere, fazendo a imputação da prestação à dívida que aquela vai extinguir. A imputação do cumprimento é uma faculdade do devedor, cabendo a este sem necessidade de qualquer acordo do credor, escolher a dívida que o cumprimento se refere - art. 783.º n.º 1 do CC;

Imputação do cumprimento



ENVOLVER
INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

- **No entanto se a designação pelo devedor afetar os interesses do credor:**

- O devedor não pode imputar o cumprimento, contra vontade do credor, a uma dívida ainda não vencida se o prazo tiver sido celebrado em benefício do credor - art. 783.º n.º 2 do CC;
- O devedor não pode imputar o cumprimento, contra a vontade do credor, a uma dívida de montante superior à prestação efetuada - art. 783.º n.º 2 do CC;
- O devedor não pode, contra a vontade do credor, imputar o cumprimento numa dívida de capital - art. 785.º n.º 2 do CC.

Caso o devedor não efetue a designação, o credor é livre de efetuar ele mesmo a imputação - art. 784.º do CC.

Prova do cumprimento



- ❖ A prova do cumprimento compete em princípio ao devedor, uma vez que o cumprimento constitui um facto extintivo do direito do credor - art. 342.º n.º 2 do CC;
- ❖ O cumprimento não pode ser provado por testemunhas - art. 395.º do CC, o modo mais adequado consiste no autor do cumprimento exigir do credor uma quitação - declaração escrita de que recebeu a prestação em dívida;
- ❖ A quitação é um direito atribuído por lei a qualquer pessoa que cumpre a obrigação - art. 787.º n.º 1 do CC. Pode-se assim exigir sempre do credor um recibo e, caso este não o disponha, o cumprimento pode legitimamente ser recusado - art. 787.º n.º 2 do CC.

Direito à restituição



ENVOLVER

INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

- ❖ Extinta a dívida, tem o devedor o direito de exigir a restituição do título da obrigação. Se o cumprimento for parcial, ou o título conferir outros direitos ao credor, ou este tiver, por outro motivo, interesse legítimo na conservação dele, pode o devedor exigir que o credor mencione no título o cumprimento efetuado - art. 788.º n.º 1 do CC;
- ❖ Se o credor invocar a impossibilidade, por qualquer causa, de restituir o título ou de nele mencionar o cumprimento, pode o devedor exigir quitação passada em documento autêntico ou autenticado ou com reconhecimento notarial, correndo o encargo por conta do credor - art. 789.º do CC.

Não Cumprimento das Obrigações



ENVOLVER

INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS

APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

Não cumprimento das obrigações



ENVOLVER
INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

- O não-cumprimento, ou incumprimento, é a não realização de uma prestação devida. Podemos ter:
 - ✓ **Incumprimento stricto sensu** – não execução da prestação principal;
 - ✓ **Incumprimento lato sensu** – inobservância de quaisquer elementos relativos à posição do devedor ou do credor - com destaque para os deveres acessórios.

- O incumprimento está tratado nos art.s 790.º a 812.º do CC

Não cumprimento das obrigações



ENVOLVER

INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

- Ainda que tenham as mesmas consequências, o incumprimento e a impossibilidade da prestação imputável ao devedor, exige-se encontrar fatores distintivos. Pode, desde logo, afirmar-se:
 - ✓ Quando no momento do cumprimento a prestação seja possível, mas não tenha sido acatada pelo devedor, **há incumprimento**;
 - ✓ Quando, diferentemente, nesse momento a prestação não seja já possível, ainda que por obra do devedor, **há impossibilidade**.

Impossibilidade do cumprimento e mora não imputáveis ao devedor



ENVOLVER

INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

A Impossibilidade

- ❑ A impossibilidade representa a situação na qual o devedor **não pode, independentemente da sua vontade, realizar a prestação**. Numa primeira análise, adstrição ao impossível levaria à aplicação das regras do incumprimento, pelo que não poderia haver obrigações válidas e eficazes que implicassem uma prestação impossível. No entanto, a existência de obrigações impossíveis pode fazer sentido – tudo depende do sentido da “impossibilidade”.

Impossibilidade do cumprimento e mora não imputáveis ao devedor



ENVOLVER

INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

O Código Civil,
anterior aos mais
recentes estudos
sobre
impossibilidade,
dispõe:

- São nulos os negócios jurídicos cujo objeto seja física ou legalmente impossível - art. 280.º do CC;
- A impossibilidade originária da prestação leva à nulidade do negócio - art. 401.º, n.º 1 do CC - considerando-se impossível a prestação que o seja relativamente ao objeto e não apenas relativamente à pessoa do devedor;
- A obrigação extingue-se quando prestação se torna impossível - art. 790.º, n.º 1 do CC. Se tal acontecer por facto imputável ao devedor, este é responsável como se faltasse culposamente ao cumprimento – art. 801.º, n.º 1 do CC.
- Outros preceitos podem ser encontrados nos regimes especiais.

Impossibilidade do cumprimento e mora não imputáveis ao devedor



ENVOLVER

INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

Dogmática básica da impossibilidade

- A contraposição inicial que se faz opõe **impossibilidade inicial** à **impossibilidade superveniente**:
 - ✓ **Impossibilidade inicial** – consubstancia-se no momento da conclusão do negócio, levando à nulidade do mesmo - art. 280.º do CC + art. 401.º do CC;
 - ✓ **Impossibilidade superveniente** – manifesta-se já durante a vigência da obrigação. Quando a prestação se torna impossível por causa não imputável ao devedor, extingue-se a obrigação - art. 790.º, n.º 1 do CC; se a causa lhe for imputável, é equiparada ao incumprimento culposo - art. 801.º, n.º 1 do CC.
- No aprofundar do tema da impossibilidade, é-nos possível distinguir dois entendimentos:
 - ✓ **Lógico** – diz-se impossível o que não possa, por necessidade, ocorrer;
 - ✓ **Jurídico-filosófico** – é impossível o que, tendo em conta a boa-fé, não possa ser exigido ao devedor.

Impossibilidade do cumprimento e mora não imputáveis ao devedor



ENVOLVER

INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

Outras modalidades de impossibilidade

➤ Absoluta / Relativa

A impossibilidade pode ser **absoluta ou objetiva** – atinge o objeto do negócio, de maneira que já ninguém pode prestar – ou pode ser **relativa ou subjetiva** – a impossibilidade apenas incide sobre a pessoa do devedor. Regra geral, apenas a impossibilidade objetiva tem poderes liberatórios. Se a impossibilidade é subjetiva, então o devedor que se encontra impedido de efetivar uma prestação deve fazer-se substituir por um terceiro devidamente habilitado – art. 401.º, n.º 3 do CC.

Impossibilidade do cumprimento e mora não imputáveis ao devedor



ENVOLVER
INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

Outras modalidades de impossibilidade

➤ Definitiva / Temporária

A impossibilidade pode ainda ser **definitiva** – a prestação não mais pode ser realizada – ou **temporária** – o obstáculo é apenas momentâneo. A distinção releva para efeitos do art. 792.º do CC. A impossibilidade temporária isenta o devedor de responsabilidade por mora, mas não exclui o dever de prestar. A invalidade será temporária, diz o n.º2, quando se mantiver o interesse do credor.

Impossibilidade do cumprimento e mora não imputáveis ao devedor



ENVOLVER
INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

Outras modalidades de impossibilidade

➤ **Total / Parcial**

A impossibilidade pode ser **total** – a prestação não é, em nada, viável – ou **parcial** – se uma parcela da atuação devida pode ainda ser levada a cabo. Se tal acontecer, o devedor fica exonerado se cumprir com a parte que for possível. Decorre do n.º2 do mesmo artigo - art. 793.º do CC - que se este não tiver interesse objetivo no cumprimento parcial da obrigação, poderá resolver o contrato.

Impossibilidade do cumprimento e mora não imputáveis ao devedor



ENVOLVER
INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

Outras modalidades de impossibilidade

➤ **Moral**

O objeto seria inviável por contrariar um conjunto de normas ou de princípios jurídicos. Esta impossibilidade moral pode ser admitida como modalidade da impossibilidade, se estiverem em causa valores fundamentais do sistema jurídico, expressos pela ideia de “boa-fé”. Note-se que a impossibilidade moral pode ser estendida aos casos de objeção de consciência.

Impossibilidade do cumprimento e mora não imputáveis ao devedor



ENVOLVER
INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

Prestações recíprocas e impossibilidades indiretas

- ❑ A questão da impossibilidade não imputável é especialmente relevante no caso de prestações recíprocas. Nestes casos, o credor não vai receber a prestação a que tem direito. Com isso, ele fica exonerado de efetuar a contraprestação e, se já a tiver realizado, pode exigir a sua restituição por via do instituto do enriquecimento sem causa - art. 795.º, n.º 1 do CC.

Impossibilidade do cumprimento e mora não imputáveis ao devedor



ENVOLVER
INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

Prestações recíprocas e impossibilidades indiretas

Surgiram cinco grupos de teorias:

- ❖ **Teorias da impossibilidade estrita** – a contraprestação teria o destino ditado pelas regras sobre a impossibilidade, sendo a mera aplicação do art. 795.º, nº 1 do CC vista como excessiva;
- ❖ **Teorias da impossibilidade ligadas às despesas efetuadas** – confere-se ao devedor, por via contractual ou extracontratual, o direito a uma indemnização pelas despesas efetuadas;

Impossibilidade do cumprimento e mora não imputáveis ao devedor



ENVOLVER

INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

Prestações recíprocas e impossibilidades indiretas

- ❖ **Teoria da obtenção do fim** – a aproximação da situação a caso de impossibilidade só complica. Por isso, deve verificar-se uma de três situações:
 - ✓ a prestação do devedor é suprimida, mantendo-se intacta a prestação do credor;
 - ✓ a obtenção do fim extingue toda a obrigação;
 - ✓ a obtenção do fim suprime a obrigação, mas o devedor tem uma pretensão de indemnização pelas despesas.
- ❖ **Teorias da base do negócio** – a obtenção do fim do negócio fora dos quadros dos contratos ou a sua supressão implicariam a base que levou as partes à contratação;
- ❖ **Teorias da distribuição do risco** – exige-se regressar a o regime estrito da impossibilidade, devendo este ser completado com as regras sobre o risco.

Impossibilidade do cumprimento e mora não imputáveis ao devedor



ENVOLVER
INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

Commodum de representação - regime do risco

- ☐ A impossibilidade superveniente de uma prestação pode ter consequências vantajosas para o devedor;
- ☐ Quando exonerado do dever de prestar, por impossibilidade superveniente, o devedor teria, todavia, de entregar ao credor aquilo que tenha recebido em troca da prestação fracassada. O regime desta figura está presente no art. 794.º do CC, do qual resulta um conjunto de requisitos:
 - Situação de impossibilidade da prestação;
 - O facto de, pela impossibilidade, o devedor ter um direito sobre uma coisa ou contra um terceiro;
 - O facto de esse direito vir substituir o objeto da prestação.

Impossibilidade do cumprimento e mora não imputáveis ao devedor



ENVOLVER
INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

Commodum de representação - regime do risco

- ☐ O credor tem um direito potestativo de exigir a prestação dessa coisa ou de substituir-se ao devedor no direito que este tiver obtido quanto ao terceiro. A hipótese mais frequente é a de o devedor ter direito a uma indemnização, podendo o credor recebê-la por ele.

- ☐ A regra é a de que quem tem uma vantagem corre o risco da sua supressão. Tal opera de forma automática.



ENVOLVER

INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

Falta de cumprimento e mora imputável ao devedor

- Situações em que o devedor impossibilita a prestação - art.s 801.º a 803.º do CC:
 - ✓ Devendo entregar uma coisa, destrói-a ou perde-a, de tal modo que se torna inaproveitável para executar a prestação;
 - ✓ Cabendo-lhe transferir um direito sobre uma coisa, ele opte por destruí-la;
 - ✓ Sendo o seu dever uma prestação de *facere*, ele se coloque numa situação em que tal não seja possível;
 - ✓ Sendo necessário viabilizar juridicamente o cumprimento, ele não execute as prestações secundárias devidas.



ENVOLVER

INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

Falta de cumprimento e mora imputável ao devedor

- Todas estas são situações nas quais o devedor não pode apresentar-se como desculpado. Para além disso, o regime integra uma presunção de culpa – art. 799.º do CC. Esta é também uma presunção de ilicitude, caso no qual não há mora, passando-se diretamente ao incumprimento definitivo – a mora pressuporia que a prestação era ainda possível (art. 804.º, n.º 2 do CC);
- Perante o incumprimento imputável ao devedor, tem o credor direito a receber uma indemnização – art. 798.º do CC.
- Se estivermos perante obrigações recíprocas, tem ainda o credor a possibilidade de resolver o contracto (art. 801.º, n.º 2 do CC). Resolvendo-o, o credor desvincula-se da prestação e pode, se já a tiver efetuado, exigir a sua restituição por inteiro.

Mora do credor



- O art. 795.º, n.º 2 trata da impossibilidade imputável ao credor;
- Se a prestação devida implica a colaboração do credor ou, pelo menos, a aceitação da sua parte, e este não o faz, entrará em mora do credor - art. 813.º do CC. A consequência pode ultrapassar a mora – pode fazer com que a prestação do devedor seja, pura e simplesmente, impossibilitada. Nesse caso, sendo a impossibilidade definitiva - se for meramente temporária o credor entra em mora - a prestação extingue-se, gerando as consequências devidas.

Mora do credor



- Sendo a responsabilidade dessa impossibilidade imputada ao credor, são três – todas elas elencadas por Larenz – as teorias que estudam as suas consequências:
 - ✓ **Teoria lata** – também as perturbações ocorridas no âmbito do risco lhe são imputáveis;
 - ✓ **Teoria média** – exige verificar-se, ante o contracto, que riscos teriam sido assumidos pelo credor;
 - ✓ **Teoria estrita** – imputável ao credor apenas significa que este adotou uma conduta contrária ao contracto.
- Se a prestação é bilateral, vigora o presente no art. 795.º do CC – se a impossibilidade superveniente for imputável ao credor, ele não fica desonerado da prestação;
- Existe ainda a impossibilidade imputável a terceiro. A mesma opera como impossibilidade causal, aplicando-se por isso os artigos 790.º, n.º 1 e 795.º, n.º 1 do CC.

Realização Coativa da Prestação



ENVOLVER

INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS

APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

Realização coativa da prestação



ENVOLVER
INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

- O credor tem, em caso de não realização da prestação, uma garantia judiciária da obrigação, na possibilidade de exigir judicialmente o seu cumprimento e de executar o património do devedor - art. 817.º do CC;
- Na secção relativa à realização coativa da prestação, o Código Civil refere:
 - A ação de cumprimento e execução – art.s 817.º a 826.º do CC; e
 - A execução específica – art.s 827.º a 830.º do CC.

Realização coativa da prestação



ENVOLVER
INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

Ação de cumprimento e execução

- ☐ Da ação de cumprimento resulta que o devedor pode, perante o não cumprimento definitivo da obrigação, obter uma sentença que condene o devedor no seu acatamento.
- ☐ Isto gera duas consequências, sendo essas: fixação da prestação que cabe ao devedor e atribuição de força executiva à pretensão do credor. Obtida a condenação do devedor, pode o credor recorrer à execução patrimonial. A mesma recai sobre o património penhorável do devedor.

Realização coativa da prestação



ENVOLVER
INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

Execução específica

- ☐ Na ação executiva a satisfação do direito do credor faz-se normalmente através da atribuição de uma indemnização em dinheiro. Ou através de via judicial;
- ☐ Esta consiste na realização pelo tribunal da prestação devida. A mesma está regulada nos art.s 827.º a 829.º do CC, sendo que:
 - Se a prestação for de dare, a entrega é feita pelo tribunal ou a mando deste;
 - Se a prestação for de facere e sendo o facto fungível, o mesmo é prestado por terceiro, à custa do devedor;
 - Se a prestação for de non facere, havendo obra, a mesma é demolida.
- ☐ Não há lugar a execução específica quando estivermos perante uma prestação de facto não fungível – art. 828.º a contrario do CC. O instituto releva em sede de contracto promessa.

Cessão de Bens aos Credores



ENVOLVER

INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS

APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

Cessão de bens aos credores



ENVOLVER
INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

- ❖ A cessão de bens aos credores é-nos apresentada pelo **art. 831.º do CC** – *“Dá-se a cessão de bens aos credores quando estes, ou alguns deles, são encarregados pelo devedor de liquidar o património deste, ou parte dele, e repartir entre si o respetivo produto, para satisfação dos seus créditos”*;
- ❖ Este instituto pressupõe um contracto entre os vários intervenientes. A cessão deve ser feita por **escrito**, ou pela forma requerida para a transmissão dos bens em causa. Fica, ainda, **sujeita a registo** quando os bens forem registáveis;
- ❖ A cessão de bens aos credores não implica a transmissão de titularidade dos bens para os credores. Os credores que não participem na cessão de bens podem **executar** os bens cedidos, como resulta do art. 833.º do CC. Os poderes de administração e de disposição dos bens cedidos pertencem exclusivamente aos cessionários, tendo o devedor direito de fiscalizar a gestão dos credores e de receber a prestação de contas no fim da liquidação.

Causas de Extinção das Obrigações além do Cumprimento



ENVOLVER

INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS

APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

Causas de Extinção das obrigações além do cumprimento



ENVOLVER

INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

**Causas de Extinção
das obrigações
para além do
cumprimento**

- **Dação em cumprimento**
- **Consignação em depósito**
- **Compensação**
- **Novação**
- **Remissão**
- **Confusão**

Dação em cumprimento



ENVOLVER
INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

- Encontra-se referida no **artigo 837.º** do CC e tem 2 pressupostos:
 - ✓ **Realização de uma prestação diferente da que for devida;**
 - ✓ **Acordo do credor relativo à exoneração do devedor com essa prestação.**

- A dação em cumprimento não é sujeita a forma especial (art. 219.º do CC).

Dação em cumprimento



Regime da dação em cumprimento

A dação em cumprimento determina:

1. A extinção da obrigação que aquela visou satisfazer - art. 837.º do CC;
2. Sendo a obrigação solidária, a dação em cumprimento produz igualmente a extinção da obrigação dos outros devedores - art. 523.º do CC - assim como a sua realização a um dos credores solidários produz igualmente a extinção - art. 532.º do CC;
3. Sendo o fim da dação em cumprimento a extinção, se a dívida que ela visou extinguir não existisse tem o autor da dação o direito de recorrer à repetição do indevido - art. 476.º n.º 1.

Dação em cumprimento



Garantia contra vícios da coisa ou do direito transmitido

- ❑ O autor da dação em cumprimento tem que conceder ao credor uma garantia pelos vícios da coisa ou do direito transmitido nos termos prescritos para a compra e venda - art. 838.º do CC. Sempre que a dação em cumprimento tenha conteúdo translativo, o autor responderá pela evicção - art. 892.º e ss. do CC - bem como por ónus e limitações existentes - art. 905.º e ss. do CC - e pelos vícios da coisa - art. 913.º e ss. do CC.

Dação em cumprimento



ENVOLVER

INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

Invalidade da dação em cumprimento

- ☐ Verificando-se a invalidade é manifesto que a relação obrigacional primitiva continua a subsistir, com todas as suas garantias, salvo se entretanto se tiver verificado um facto extintivo. No entanto o art. 839.º do CC, determina que se a dação for declarada nula ou anulada por causa imputável ao credor, não renascem as garantias prestadas por terceiro, exceto se este conhecia o vício na data em que teve notícia da dação.

Dação em cumprimento



ENVOLVER

INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

Dação pro solvendo

- ☐ Execução de uma prestação diversa da devida para que o credor proceda à realização do valor dela e obtenha a satisfação do seu crédito por virtude dessa realização - art. 840.º do CC. O crédito subsiste até que o credor venha a realizar o valor dele;
- ☐ Pode ser qualificada como um mandato conferido pelo devedor ao credor para proceder à liquidação da prestação realizada e se pagar com o dinheiro obtido por essa via que não poderá ser normalmente revogado pelo devedor, salvo ocorrendo justa causa - art. 1170.º n.º2 do CC.

Consignação em depósito



ENVOLVER
INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

- ❑ Possibilidade reconhecida ao devedor nas obrigações de prestação de coisa de extinguir a obrigação através do depósito judicial da coisa devida, sempre que não possa realizar a prestação com segurança por qualquer motivo relacionado com a pessoa do credor, ou quando o credor se encontre em mora - art. 841.º n.º 1 do CC;

Regime da consignação em depósito

- ❑ Institui-se uma nova relação substantiva, o depósito da coisa devida implica o surgimento de obrigações a cargo do consignatário. É possível distinguir 3 tipos de efeitos da consignação em depósito:
 - Instituição de uma relação processual entre o consignante e o credor;
 - Instituição de uma relação substantiva triangular entre o consignante, o consignatário da coisa devida e o credor;
 - Eficácia da consignação sobre a obrigação.

Compensação



ENVOLVER
INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

Compensação

- ☐ Quando duas pessoas estejam reciprocamente obrigados a entregar coisas fungíveis da mesma natureza é admissível que as respectivas obrigações sejam extintas, total/parcialmente, pela dispensa de ambas de realizar as suas prestações ou pela dedução a uma das prestações da prestação devida pela outra parte.

Pressupostos - Previstos no artigo 847.º do CC:

- ✓ Existência de créditos recíprocos;
- ✓ Fungibilidade das coisas objeto das prestações e identidade do seu género e qualidade.

Compensação



ENVOLVER

INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

Regime da Compensação

- ☐ A compensação torna-se efetiva mediante declaração de uma das partes à outra - art. 848.º do CC;
- ☐ Uma vez efetuada essa declaração, os créditos consideram-se extintos desde o momento em que se tornaram compensáveis - art. 854.º do CC;
- ☐ Apesar de se exigir uma declaração de compensação, os efeitos desta retroagem à data compensabilidade dos créditos;
- ☐ Se após o momento relevante para a extinção da obrigação um dos créditos for cedido a terceiro, o declarante pode continuar a invocar a compensação - art. 853.º n.º 2 ad contrarium do CC;

Compensação



ENVOLVER

INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

Regime da Compensação

- ☐ A prescrição da obrigação não releva se ela ainda não tinha ocorrido no momento em que os créditos se tornaram compensáveis - art. 850.º do CC;
- ☐ Para a compensação se tornar efetiva é necessária a declaração de uma das partes à outra - art. 848.º n.º 1 do CC - a qual pode ser feita judicialmente - art. 219.º do CC;
- ☐ A lei estabelece que a declaração de compensação é ineficaz se for feita sob condição ou termo - art. 848.º n.º 2 do CC.

Compensação



ENVOLVER

INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

Compensação convencional

- ☐ Com base no princípio da liberdade contratual, a denominada compensação convencional;
- ☐ Compensação que, em lugar de ocorrer através de uma declaração unilateral, resulta de um acordo celebrado entre as partes. As partes já não estarão sujeitas à maior parte dos pressupostos e limites estabelecidos para a compensação legal. Exigirá apenas que ambas as partes disponham de créditos que pretenderam extinguir através do contrato, não sendo necessário que se trate de créditos recíprocos.



Novação

- ☐ Extinção de uma obrigação em virtude da constituição de uma nova que a substitui. A razão determinante da extinção da obrigação é neste caso a constituição de um novo vínculo que, embora se identifique economicamente com a obrigação extinta, tem uma fonte jurídica diferente.
- ☐ **Novação objetiva:** sempre que a nova obrigação se constitui entre os mesmos credor e devedor da obrigação antiga - art. 857.º do CC. Pode representar tanto: **Uma mudança no objeto da obrigação ou Uma alteração na sua fonte;**
- ☐ **Novação subjetiva:** sempre que se verifica mudança de algum dos sujeitos da obrigação - art. 858.º do CC. **Por substituição do credor ou por substituição do devedor.**

Novação



ENVOLVER

INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS

APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

Pressupostos da Novação

- ✓ Declaração expressa da intenção de constituir uma nova obrigação em lugar da antiga;
- ✓ Existência e validade da obrigação primitiva;
- ✓ Constituição válida da nova obrigação.

Novação



ENVOLVER

INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

Regime da Novação

- ☐ Da novação resulta a extinção da primitiva e a constituição de uma nova obrigação. Uma vez que se verifica essa substituição de vínculos, não se vem a operar qualquer continuidade entre eles, determinando, a lei que, o novo crédito não recebe as garantias relativas à obrigação antiga - art. 861.º do CC - nem lhes pode ser opostos os meios de defesa desta - art. 862.º do CC;
- ☐ A lei determina a extinção dos meios de defesa em consequência da novação, a menos que se estipule o contrário - art. 862.º do CC;
- ☐ Relativamente às garantias a sua extinção compreende-se que estas tenham sido prestadas pelo devedor, quer por terceiro, quer mesmo quando resultem da lei - art. 861.º n.º 1 do CC;
- ☐ No caso de garantia dizer respeito a terceiro, é necessária também a reserva expressa deste - art. 861.º n.º 2 do CC.

Remissão



ENVOLVER
INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

Remissão

- ☐ consiste no acordo entre o credor e o devedor pelo qual aquele prescinde de receber deste a prestação devida - art. 863.º e ss. do CC, sendo vulgarmente designado por perdão da dívida.

Pressupostos

- ✓ Existência prévia da obrigação;
- ✓ Contrato celebrado com o devedor, abdique de receber a prestação devida.

Remissão



ENVOLVER
INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

Efeitos da remissão

- ❑ A remissão produz a extinção da obrigação, ficando o devedor liberado e vindo o credor a perder definitivamente o seu direito de crédito. No caso:
 - ✓ **Remissão in rem:** existir uma pluralidade de partes, haverá que distinguir se a remissão foi concedida a todas ou por todas as partes, produzindo a sua extinção definitiva em relação a todos os sujeitos;
 - ✓ **Remissão in personam:** apenas concedida por ou em benefício de pessoas específicas, a remissão apenas produzirá efeitos em relação a estas, mantendo-se a obrigação para as restantes.

Confusão



ENVOLVER
INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

Confusão

- ❑ Extinção simultânea do crédito e da dívida em consequência da reunião, na mesma pessoa das qualidades de credor e devedor - art. 868.º do CC;
- ✓ **Confusão *strictu sensu*** → as situações em que não se verifica a reunião na mesma pessoa das qualidades de proprietário e titular de um direito real;
- ✓ **Confusão Imprópria** → reúnem-se na mesma pessoa as qualidades de devedor e garante da obrigação.



Pressupostos da confusão

- Reunião na mesma pessoa das qualidades de credor e devedor - ocorrerá em virtude da aquisição por uma das partes da posição que a outra ocupava no crédito / débito, ou em virtude da aquisição conjunta por um terceiro das posições que ambas as partes ocupavam na obrigação;
- Não se verifique a pertença do crédito e da dívida a patrimónios separados - o art. 872.º do CC determina a não verificação da confusão;
- Que não haja prejuízo para os direitos de terceiro - art. 871.º n.º 1 do CC - a confusão justifica-se por não haver necessidade jurídica de manter a obrigação, como instrumento de colaboração intersubjetiva.



ENVOLVER

INVESTINDO E CRESCENDO JUNTOS
APOIO NO ACESSO A FINANCIAMENTO

Bibliografia e Webgrafia

Bibliografia

- Pedro Romano Martinez (2001). Direito das Obrigações (Parte Especial) Contratos, 2ª Edição. Coimbra, Livraria Almedina;
- João de Castro Mendes (1978). Teoria geral do direito civil – Volume I. Lisboa, Edição AAFDL;
- João de Castro Mendes (1978). Teoria geral do direito civil – Volume II. Lisboa, Edição AAFDL;
- Código Civil (5ª Edição) (1997). Coimbra, Coimbra Editora;
- Luis Manuel Teles de Menezes Leitão (2008). Direito das Obrigações – Volume II (6ª Edição). Coimbra, Edições Almedina, S.A.

Webgrafia

- <https://aafdl.pt/wp-content/uploads/2021/03/Obriga%C3%A7%C3%B5es-II-Duarte-Canau.pdf>;
- <https://aafdl.pt/wp-content/uploads/2020/05/DIREITO-DAS-OBRIga%C3%87%C3%95ES-II-TOMO-IX-Patr%C3%ADcia-Carneiro-da-Silva.pdf>.